

INTEGRIDADE PROBATÓRIA NO PROCESSO PENAL: UM ESTUDO SOBRE A CADEIA DE CUSTÓDIA DAS PROVAS MATERIAIS E IMATERIAIS

Luiza Gava Andrêza¹

Izaias Corrêa Barboza Júnior²

RESUMO

A discussão acerca da necessidade de regulamentar o procedimento da “Cadeia de Custódia da Prova” antepõe a regulamentação imposta pela Lei nº 13.964/2019, sendo fundamental entender que o sistema de justiça criminal é intrinsecamente dependente da qualidade e integridade das provas apresentadas no processo penal. Diante disso, o principal objetivo deste trabalho é promover um estudo acerca do instituto da cadeia de custódia da prova, inserido no Código de Processo Penal a partir da Lei 13.964/2019, e as consequências relacionadas a sua quebra. O tema referente a quebra da cadeia de custódia da prova no âmbito processual penal se revela como uma discussão de extrema importância e, conseqüentemente, demanda atenção acadêmica para o desenvolvimento de estudos, sobretudo pelos impactos que provoca na persecução criminal, bem como na garantia dos direitos fundamentais e individuais do acusado. Assim, a confecção do presente trabalho é justificada pela necessidade de compreender os efeitos da quebra da cadeia de custódia, bem como analisar suas implicações em relação à validade das evidências colhidas pela investigação e que serão apresentadas em juízo. Por fim, destaca-se que a presente pesquisa é de cunho bibliográfico, sendo pautada no levantamento de material publicado em revistas, livros, jornais e redes eletrônicas, bem como no entendimento doutrinário e jurisprudencial acerca do tema.

Palavras-chave: Cadeia de custódia da prova, Processo Penal, Lei 13.964/2019.

¹ Graduanda do curso de Direito pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim - FDCI. E-mail: luizagavaandrzea04@gmail.com.

² Especialista em Direito Penal e Processual Penal. Aluno do Curso Intensivo para Doutorado da Universidade de Buenos Aires. Advogado. Professor da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim – FDCI. E-mail: izaiasadv@hotmail.com.

ABSTRACT

The discussion about the need to regulate the "Chain of Custody of Evidence" procedure precedes the regulation imposed by Law No. 13,964/2019, and it is essential to understand that the criminal justice system is inherently dependent on the quality and integrity of the evidence presented in the criminal process. Therefore, the main objective of this work is to promote a study on the institute of the chain of custody of evidence, inserted in the Criminal Procedure Code since Law No. 13,964/2019, and the consequences related to its breach. The topic of the breach of the chain of custody of evidence in the context of criminal procedural law emerges as a discussion of extreme importance and consequently demands academic attention for the development of studies, especially due to the impacts it causes on criminal prosecution, as well as on the guarantee of the fundamental and individual rights of the accused. Thus, the preparation of this work is justified by the need to understand the effects of the breach of the chain of custody, as well as to analyze its implications regarding the validity of the evidence collected by the investigation and that will be presented in court. Finally, it is emphasized that this research is bibliographical in nature, based on the survey of material published in journals, books, newspapers, and other electronic networks, as well as on doctrinal and jurisprudential understanding of the subject.

Keywords: Chain of Custody of Evidence, Criminal Procedure, Law 13.964/2019.

1 INTRODUÇÃO

O estudo acerca da "Teoria da Prova", demanda uma árdua reconstrução sobre os próprios sistemas processuais criminais, principalmente sob o viés da valoração probatória. É importante compreender, ainda, que os ideais iluministas, bem como os próprios movimentos abolicionistas, são vetores que influenciaram a modificação e evolução do sistema probatório dentro do processo penal, para que fosse possível acompanhar as transformações sociais e políticas ocorridas à época.

No contexto brasileiro, desde a época do descobrimento até o período imperial, se aplicavam as Ordenações Portuguesas, haja vista a submissão da colônia à Coroa de Portugal. A partir das Ordenações Afonsinas e, posteriormente, as Filipinas, havia

uma intensa valorização da confissão, sendo utilizada como principal meio de prova, assim como as testemunhas e os chamados “tormentos”, que nada mais eram do que as perguntas feitas pelo juiz ao réu, com a finalidade de obrigá-lo a dizer o que se entendia como “verdade” (Aguiar, 2003).

No entanto, como leciona Aguiar (2003), a partir da Revolução Francesa, e a intensa propagação dos ideais iluministas e libertários, a legislação brasileira sofreu bastante influência desses eventos externos. A exemplo disso, merece destaque o Decreto de 23 de maio de 1821, expedido pelo então Príncipe Regente, D. Pedro, que garantiu o direito de a defesa participar e intervir em determinados atos de instrução, bem como tomar ciência do interrogatório do acusado, ao determinar a publicidade de todas as provas necessárias a serem utilizadas como meios justos de defesa, exceto casos de absoluta urgência.

Com a outorga da Constituição de 1824, foi estabelecido os direitos e garantias relacionadas ao âmbito processual penal e, com a Proclamação da República, as Constituições seguintes, além de reafirmar os direitos e garantias individuais, passaram a consagrar o direito à defesa, em relação ao processo penal, o que inclui também o direito à prova.

A partir da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, além de reafirmar a consagração do direito à prova, ficou estabelecido também a inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos, quais sejam, aquelas alcançadas pela violação das normas de direito material e processual e, conseqüentemente, das garantias fundamentais.

Com base no breve histórico anteriormente relatado, é de ser salientado que o processo penal tem como função básica a retrospectiva. Assim, a atividade probatória, no âmbito da persecução penal, tem a finalidade de reconstruir, de forma aproximada, os fatos ocorridos e atuar na formação do convencimento do julgador.

Diante disso, o presente artigo tem como principal objetivo promover um estudo acerca da teoria da prova, principalmente no que tange a preservação dos vestígios probatórios, por meio do procedimento da cadeia de custódia, inserido no Código de Processo Penal pela Lei nº 13.964/2019.

Nesse prisma, ao observar que o sistema de justiça criminal é intrinsecamente dependente da qualidade e integridade das provas apresentadas dentro do processo penal, a chamada cadeia de custódia da prova surge como procedimento fundamental

para assegurar a confiabilidade e admissibilidade das evidências apresentadas em juízo.

A discussão acerca da cadeia de custódia da prova é de tamanha relevância, que um de seus principais objetivos, além da segurança jurídica probatória, é, justamente, garantir ao acusado o devido processo legal, bem como seus demais corolários, a saber, a ampla defesa, o contraditório e, especialmente, o direito à prova lícita.

Dada a importância de garantir a confiabilidade e mesmidade das provas no processo penal, a discussão acerca do procedimento da cadeia de custódia da prova demanda atenção acadêmica para o desenvolvimento e aplicação desse instituto, sobretudo pela necessidade de garantir a lisura da persecução penal, bem como os direitos fundamentais do acusado.

Em relação ao desenvolvimento, o presente estudo foi dividido em dois capítulos, o primeiro responsável por abordar o conceito e a finalidade das provas no processo penal. Já o segundo capítulo, por sua vez, apresenta o conceito, função e finalidade da cadeia de custódia e subdivide-se em mais dois subtópicos que tratam acerca do instituto de preservação probatória em relação às provas materiais e as imateriais, essa última relativa aos dados informáticos.

Com relação aos aspectos metodológicos, trata-se de pesquisa de natureza básica, de cunho exploratório, com abordagem qualitativa utilizando procedimentos bibliográficos.

Tendo isso em vista, conforme leciona Gil (2002), ao elaborar trabalhos dessa natureza, é essencial iniciar com uma revisão bibliográfica para embasar o estudo e compreender o estado da arte sobre o tema. Após, o pesquisador elenca seus objetivos, fato que destaca a natureza exploratória da pesquisa, bem como justifica a sua intenção de investigar e compreender o tema abordado.

Feito isso, a coleta de dados pode envolver técnicas como a observação, entrevistas não estruturadas ou a análise de documentos, buscando-se uma abordagem aberta e flexível para capturar a complexidade do objeto de estudo. Por fim, a análise dos dados deve ser realizada de forma intuitiva, permitindo que os padrões e relações emergentes orientem a interpretação dos resultados e a elaboração de conclusões preliminares, as quais podem servir de base para estudos posteriores mais aprofundados.

No tocante aos procedimentos, se trata de pesquisa bibliográfica. Desse modo, como destaca Brasileiro (2021), a pesquisa bibliográfica é pautada no levantamento de material publicado em revistas, livros, jornais e demais redes eletrônicas. Para tanto, durante a construção desse trabalho, será realizada, principalmente, uma revisão literária acerca da temática cadeia de custódia da prova no processo penal, com base na legislação processual penal, bem como no entendimento doutrinário e jurisprudencial acerca do tema.

2 CONCEITO E FINALIDADE DAS PROVAS NO PROCESSO PENAL

No âmbito processual penal, a prova é entendida como elemento essencial para a construção da chamada verdade processual, bem como para a garantia dos direitos fundamentais do acusado. Tal instituto desempenha um papel crucial na produção do convencimento do juiz sobre a ocorrência dos fatos e atua na formação do seu entendimento e convencimento, para que seja proferida decisão justa e equilibrada.

Para melhor compreensão acerca do conceito e da finalidade da prova no processo penal, é de grande valia recorrer às contribuições dos principais doutrinadores brasileiros relacionados ao direito processual penal.

O processo penal possui uma função básica de retrospecto. Desse modo, como leciona Lopes Júnior (2023), a persecução penal se destina a reconstrução aproximada de determinado fato ocorrido e tipificado como crime. Ao partir desse pressuposto, as provas, inseridas no contexto do processo penal, são entendidas como as ferramentas por meio das quais será realizada a reconstituição dos fatos que estão sendo discutidos nos autos.

Nesse mesmo sentido, Rosa (2021), estabelece, ainda, que é considerada como prova penal todo elemento existente, válido e eficaz, com capacidade de autorizar ou colaborar, seja de forma isolada ou até mesmo em conjunto, ao juízo racional sobre a ocorrência das hipóteses aduzidas pela defesa ou a acusação.

Nucci (2022), por seu turno, destaca que "provar", no sentido amplo, diz respeito ao ato de examinar, verificar, reconhecer, persuadir alguém sobre determinado fato ou coisa, ou até mesmo demonstrar a ocorrência de algo. No entanto, ao restringir o significado para o âmbito jurídico, o autor declara que o ato de provar preocupa-se, principalmente, em realizar a demonstração da veracidade ou autenticidade dos fatos alegados nos autos.

Ainda em relação ao doutrinador supramencionado, importa destacar que o objetivo primordial das partes no processo penal não é a busca pela verdade real, posto que se trata de atividade complexa e que em muitos casos não é possível de ser alcançada. O que tanto a defesa, como a acusação, busca, efetivamente, dentro do processo penal, é a construção da certeza de que a verdade condiz com os termos descritos e alegados nos autos.

Lopes Júnior (2023), destaca, ainda, que por meio das provas é que se criam condições para o exercício da atividade recognitiva do juiz sobre o fato ocorrido, de modo que o saber decorrente dos fatos dará legitimidade à decisão proferida na sentença. Desse modo, conforme aduzido por esse doutrinador, a prova e a decisão, no contexto do processo penal, guardam entre si uma correlação, razão pela qual é necessário o controle da legalidade de tais institutos para evitar qualquer tipo de erro ou arbitrariedade.

Em síntese, segundo os posicionamentos esculpido pelos autores supramencionados, as provas são entendidas como elementos necessários ao processo penal, uma vez que possibilitam a construção aproximada dos fatos discutidos nos autos da ação penal. Ao serem utilizadas como elementos capazes de reconstituir o fato anteriormente ocorrido, também permitem o desempenho da atividade recognitiva do magistrado, principalmente em relação à narrativa descrita na peça acusatória ou defensiva, de modo a contribuir na própria construção do convencimento do julgador.

3 A CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA NO PROCESSO PENAL: CONCEITO, FUNÇÃO E FINALIDADE

Na verdade, a ideia de “cadeia de custódia da prova” sempre existiu, mesmo que implicitamente, no âmbito do processo penal. Tal afirmação se embasa, principalmente, no artigo 158 do Código de Processo Penal. Tal dispositivo assevera que nos casos em que a infração penal deixar vestígios, é indispensável a realização do exame de corpo de delito, de modo que nem a confissão do acusado é capaz de superá-lo.

No entanto, o "Pacote Anticrime" - Lei nº 13.964/2019 - trouxe uma gama de inovações para o processo penal brasileiro, sendo uma das principais a recepção e inserção da teoria da cadeia de custódia da prova no Código de Processo Penal -

artigos 158-A ao 158-F do CPP - que traz consigo uma enorme evolução metodológica, de modo a atribuir maior credibilidade à prova (Lopes Júnior, 2023).

Além de atribuir definição legal ao instituto da cadeia de custódia da prova, o Pacote Anticrime estabeleceu a regulamentação sobre um dos assuntos mais caros ao processo penal, qual seja, a guarda e preservação dos vestígios deixados quando da prática delitiva.

O artigo 158-A do Código de Processo Penal define, legalmente, o procedimento da cadeia de custódia que, em suma, trata-se: “conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte.” (Brasil, 1941).

No que tange à finalidade desse instituto processual penal, cumpre mencionar as palavras do Ministro Ribeiro Dantas, do Superior Tribunal de Justiça, proferidas durante o julgamento do Recurso em Habeas Corpus nº 77.836/PA:

[...] a cadeia de custódia tem como objetivo garantir a todos os acusados o devido processo legal e os recursos a ele inerentes, como a ampla defesa, o contraditório e, principalmente, o direito à prova lícita. O instituto abrange todo o caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, sendo certo que qualquer interferência durante o trâmite processual pode resultar na sua imprestabilidade. (RHC n. 77.836/PA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/2/2019, DJe de 12/2/2019).

Em consonância com o entendimento legal e jurisprudencial mencionado anteriormente, destaca-se, segundo a doutrina de Prado (2021), que o processo penal condenatório é, antes de mais nada, um processo probatório. Por consequência, é necessário garantir a lisura na produção de provas, para que não haja dúvidas sobre a existência do crime e a autoria, sempre em termos consonantes com o estado de direito.

Seguindo o raciocínio do autor supramencionado, a cadeia de custódia da prova é fundamentada no princípio da “mesmidade”, pelo qual fica determinado que o vestígio que se encontrou na cena do crime é o mesmo a ser utilizado para tomar a decisão judicial. Compreende-se, ainda, que a formação e preservação da prova devem ser cercadas de cuidados, mesmo que não haja expressa previsão de regras processuais penais que tratem a respeito desses procedimentos.

Por sua vez, Lopes Júnior (2023) lança o entendimento de que a cadeia de custódia da prova traduz-se no conjunto de procedimentos interligados, como se fossem elos de uma corrente, e, sua finalidade precípua é a preservação da integridade, confiabilidade e legalidade da prova. Metaforicamente, o mesmo autor ressalta, ainda, que o procedimento de preservação probatória é uma espécie de corrente que liga duas pontas, com início na identificação dos vestígios probatórios até o seu descarte.

Badaró (2023) colabora, ainda, que quando se faz referência ao instituto da “cadeia de custódia”, tal expressão deve ser interpretada, na verdade, como “documentação da cadeia de custódia”. Assinala, também, que deve ser entendida dessa forma, pois a cadeia de custódia, em si, é compreendida como uma sucessão encadeada de agentes que manusearam, sequencialmente, a fonte de prova real.

Ante a esse conjunto de pessoas, bem como os momentos específicos nos quais cada uma delas teve contato com a evidência, é de inestimável relevância a documentação de cada etapa, para que se tenha, precisamente, o conhecimento de quem teve o contato com a prova, o momento em que isso ocorreu e a forma de manuseio do vestígio.

Durante o estudo desse instituto processual, surgem diversos questionamentos, sendo o principal relacionado ao momento processual adequado para auferir a conformidade da cadeia de custódia da prova. Acerca disso, Rosa (2021), corrobora que a produção probatória ocorre tanto na fase preliminar - inquérito policial - quanto na fase judicial. Conseqüentemente, o controle de legalidade da preservação dos vestígios materiais coletados deve ocorrer durante toda a persecução criminal, principalmente antes da prolação da sentença penal.

Nessa toada, o responsável por comprovar o seguimento dos rigores legais atinentes à cadeia de custódia da prova, no âmbito da persecução penal, é o próprio Estado, não tendo qualquer incumbência o acusado. Por tal afirmação entende-se que a comprovação do rastreamento, bem como da lisura e higidez do trajeto cronológico relativo ao recolhimento, análise e avaliação dos vestígios, materiais ou imateriais, é carga probatória incumbida à acusação (Rosa, 2021).

Diante da relevância em manter a integridade dos elementos de prova, caso haja a inobservância dos procedimentos legais estabelecidos para o recolhimento, armazenamento e acondicionamento dos vestígios probatórios coletados, tanto na fase investigativa como na fase judicial - até a decisão final do processo -, a chamada

quebra da cadeia de custódia compromete a apuração da verdade dos fatos contida nos autos do processo penal.

Em relação aos efeitos da quebra da cadeia de custódia da prova, é importante mencionar que esse tema ainda é variável na jurisprudência pátria, principalmente em relação ao Superior Tribunal de Justiça. Assim, o egrégio Tribunal ora decide pela imprestabilidade da prova cuja cadeia de custódia não foi observada³, ora entende que a quebra da cadeia de custódia nem sempre permite a inutilização da prova⁴.

Fato é que, ao partir do pressuposto de que o Processo Penal Brasileiro é norteado pelo princípio do *in dubio pro reo*, nos casos em que se verifica a quebra da cadeia de custódia da prova, o caminho mais prudente a ser seguido diz respeito a declaração de imprestabilidade da prova contaminada e os demais vestígios dela decorrentes. Tal entendimento é defendido pela doutrina de Rosa (2021), bem como por Lopes Júnior (2023).

Posta toda discussão, a garantia da integridade probatória é fundamental no âmbito da persecução penal, seja relacionada às provas materiais, ou até mesmo das provas imateriais. Assim, para uma discussão mais didática, os próximos dois subtópicos apresentam uma discussão acerca da importância da cadeia de custódia da prova material e imaterial.

3.1 A Cadeia de custódia como procedimento para preservação da prova material

Para iniciar esse estudo, cumpre destacar que a prova material, conforme leciona Lopes Jr. (2023), compreende todos os elementos tangíveis que podem ser apresentados, tanto na investigação, como na instrução processual, para sustentar os fatos alegados pela defesa ou pela acusação.

Conforme elucidado por Rosa (2021), a cadeia de custódia é o instrumento que permite o controle e garantia da integridade e mesmidade dos vestígios materiais recolhidos durante a fase investigatória e que devem ser preservados até que seja proferida a decisão final no processo.

³ AgRg no RHC n. 143.169/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, relator para acórdão Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 2/3/2023.

⁴ HC n. 653.515/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 1/2/2022.

Assim, o artigo 158-A, §3º do Código de Processo Penal determina que: “Vestígio é todo objeto ou material bruto, visível ou latente, constatado ou recolhido, que se relaciona à infração penal” (Brasil, 1941).

Dentro desse perímetro, Nucci (2022) afirma que todos os crimes permitem a prova de sua existência. Para esse momento do estudo, o foco recai sobre o rastro deixado pela prática do crime, conhecido como vestígio. Sobre esse elemento, o autor menciona ser possível dividi-lo em materiais e imateriais, sendo esse último analisado no capítulo posterior.

Sobre os vestígios materiais, Nucci (2022) conceitua como sendo aqueles que devem ser demonstrados por meio de exame pericial, ou seja, exame de corpo de delito.

Capez (2022), por seu turno, conceitua a prova material como aquelas obtidas por meios químicos, físicos e biológicos e cita como exemplos os exames, vistorias e o próprio corpo de delito.

Rosa (2021), em sua doutrina, classifica a prova como material/pericial de acordo com o enunciado do artigo 158, do Código de Processo Penal. Ou seja, a prova material é entendida como o vestígio deixado pela ocorrência da infração penal, sendo indispensável a realização do exame de corpo de delito.

Com base nos entendimentos mencionados anteriormente, é possível definir que os meios de provas materiais são aqueles nos quais possuem uma forma física tangível e que podem ser apresentados de forma direta aos autos, bem como ao próprio julgador. Infere-se, ainda, que o tratamento da prova material demanda uma série de procedimentos que devem ser rigorosamente seguidos desde o momento da coleta até a sua apresentação ao juízo competente para o julgamento do processo.

Como assevera Nucci (2022), nos casos em que a infração penal deixar vestígio definido, indelével e concretos, não há melhor caminho senão encaminhar esses elementos para análise de profissionais especialistas. Ao proceder dessa forma, as chances de equívocos em relação a materialidade do crime são drasticamente reduzidas.

A partir disso, é possível vislumbrar a importância da regulamentação do instituto da cadeia de custódia da prova material, desde o procedimento policial investigativo, até o fim da persecução penal, sendo necessário cumprir todo o procedimento legalmente positivado.

Ao tratar propriamente do procedimento da cadeia de custódia das provas materiais, é imprescindível mencionar o artigo 158-B, do Código de Processo Penal. Tal dispositivo elenca, detalhadamente, as fases relacionadas ao procedimento de recolhimento, preservação e manutenção dos vestígios materiais coletados.

São compreendidas como fases da cadeia de custódia da prova: a) reconhecimento, b) isolamento, c) fixação, d) coleta, e) acondicionamento, f) transporte, g) recebimento, h) processamento, i) armazenamento e, por fim, j) descarte (Brasil, 1941).

Em cada fase anteriormente citada, são adotadas medidas relacionadas ao manuseio e estudo dos elementos materiais probatórios pelos órgãos oficiais responsáveis pela persecução criminal. Nessa perspectiva, com propósito didático de esclarecer as ações necessárias que devem ser observadas em cada etapa do procedimento é apresentado, a seguir, o quadro 1:

Quadro 1 - Etapas do procedimento da cadeia de custódia da prova

Reconhecimento	Distinção de um elemento com potencial interesse para produção de prova pericial.
Isolamento	Evitar que se altere o estado das coisas. Necessidade de isolar e preservar o ambiente.
Fixação	Ato de descrever, minuciosamente, o vestígio, tal como encontrado no local do crime ou no corpo de delito. Pode ser ilustrada por meio de fotografias, filmagens ou croquis, sendo indispensável a sua descrição no laudo oriundo do exame pericial produzido pelo perito responsável.
Coleta	Ato de recolher o vestígio que será submetido ao exame pericial.
Acondicionamento	Procedimento de embalagem dos vestígios coletados. O acondicionamento é feito de forma individualizada, respeitando as características físicas, químicas e biológicas, para que posteriormente seja analisado. Necessário registrar a data, hora e nome de quem realizou a coleta e acondicionamento.
Transporte	Transferência do vestígio de um local para outro. Essa etapa deve ser realizada de forma adequada, respeitando as condições do vestígio coletado, para que seja mantida suas características originais.
Recebimento	Ato formal de transferência do vestígio. Deve ser documentado, minimamente, com informações referentes ao número de procedimento e unidade de polícia judiciária relacionada, local de origem, nome de quem transportou o vestígio, código de rastreamento, natureza do exame, tipo do vestígio, protocolo, assinatura e identificação de quem o recebeu
Processamento	Realização do exame pericial e manipulação do vestígio de acordo com a metodologia adequada às suas características físicas, químicas e biológicas.
Armazenamento	Ato de guarda, em condições devidamente adequadas do vestígio processado.
Descarte	Refere-se à liberação do vestígio, com respeito à legislação vigente e, quando necessário, mediante autorização judicial.

Fonte: Elaboração própria (2024).

O quadro 01, citado acima, apresenta, segundo a previsão do artigo 158-B, do Código de Processo Penal, as dez etapas do procedimento de preservação e manuseio dos vestígios de provas materiais.

Ao seguir uma abordagem doutrinária, é interessante destacar que, para facilitar o estudo e compreensão, a cadeia de custódia da prova material pode ser repartida em duas macros fases, quais sejam, a fase interna e a fase externa (Lima, 2020).

Nessa discussão, nos dizeres de Lima (2020), é compreendida como fase externa aquela que abarca todos os passos entre a preservação do local de ocorrência do delito, bem como das apreensões dos vestígios, até a chegada dos elementos probatórios ao órgão pericial, responsável por proceder com os exames e vistorias necessárias.

Já a fase interna, por seu turno, diz respeito às etapas relacionadas à entrada dos vestígios probatórios ao órgão oficial de perícia até a sua devolução em conjunto com o laudo pericial elaborado ao órgão que requisitou a feitura do exame. Assim, tal etapa é compreendida pela recepção, conferência, classificação, distribuição, análise pericial propriamente dita, guarda e registro da cadeia de custódia do vestígio probatório periciado (Lima, 2020).

Independentemente de classificação legal ou doutrinária, o estudo da cadeia de custódia, principalmente no que diz respeito à prova material, possui finalidade precípua em assegurar a confiabilidade e mesmidade do vestígio, desde sua coleta, até o momento de seu descarte. Manter o elemento probatório íntegro é de imensurável relevância para o processo penal como um todo, pois como bem trata Lopes Júnior (2023), a atividade do julgador é sempre baseada na reconhecimento, uma vez que este só passa a ter conhecimento dos fatos por meio das provas existentes nos autos.

3.2 Cadeia de custódia da prova imaterial: coleta e preservação dos dados eletrônicos

Para dar sequência ao desenvolvimento do estudo relativo à cadeia de custódia da prova no processo penal, neste capítulo será abordado a importância desse procedimento para segurança e preservação dos vestígios imateriais coletados e utilizados como provas no transcorrer da persecução penal.

Dentro desse contexto, é notório que a tecnologia da informação se mostra cada vez mais presente na sociedade contemporânea, razão pela qual desencadeia uma série de benefícios e desafios para as atividades humanas. Entretanto, juntamente com as vantagens e as oportunidades trazidas pela tecnologia, emergem, também, os riscos e ameaças associados à segurança da informação dos dados cibernéticos.

Feito tais considerações, é necessário iniciar pela conceituação das provas imateriais. Pois bem, quanto a isso, provas imateriais são aquelas evidências que não possuem manifestação física, ou seja, não se traduz em um objeto ou vestígio concreto, mas sim em declarações ou impressões que o julgador deve avaliar segundo o critério da credibilidade, coerência e relevância das informações apresentadas (Nucci, 2022).

Para melhor compreensão, Furlaneto Neto e Santos (2020) destacam alguns exemplos de provas imateriais: dados extraídos de *notebooks*, *desktops*, HD's, *pendrive*, disquetes, CD's e DVD's, cartão de memória, celulares, tablets, arquivos salvos em nuvem ou em *data center*, captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, dados cadastrais constantes em bancos de dados públicos e privados, interceptações de comunicações telefônicas e telemáticas, informações extraídas de redes sociais, *print screen* de telas de aplicativos de mensagens e outros, e até mesmo o interrogatório extrajudicial realizado por agentes policiais quando da prisão em flagrante ou do cumprimento de mandado busca e apreensão.

Visto a extensa discussão sobre a utilização de elementos imateriais como meio de prova no processo penal, a intenção desse tópico não é esgotar o tema, haja vista o interesse de explorar essa discussão, de maneira mais específica, em outros trabalhos acadêmico-científicos.

Nesse panorama, merece destaque a prova digital que tem sido recorrentemente utilizada no âmbito do direito penal e processual penal, especialmente em situações que envolvem delitos cibernéticos ou realizados por meio de aparelhos digitais.

Badaró (2023) esclarece que adjetivo “digital” é atribuído às provas que se originam a partir da manipulação eletrônica, nas quais os dados são, frequentemente, vulneráveis, intangíveis e delicados, de modo que requer uma extração e análise de

acordo com as normas técnicas estabelecidas, sempre respeitando a cadeia de custódia digital.

Dentro dessa discussão, os elementos de provas eletrônicas são conservados e transmitidos em linguagem digital, de modo que, mesmo que os dados digitais possam ser percebidos de forma direta por quem está responsável pelo manuseio, eles não possuem materialidade imediata e constatável (Badaró, 2023).

Prado (2021), por sua vez, ao descrever sobre as provas eletrônicas, dispõe que esse assunto ganhou relevo por duas razões fundamentais, sendo elas: (i) as provas digitais contribuem para o processo de investigação e esclarecimento de crimes complexos e (ii) a sensibilidade e facilidade de manipulação dos dados informáticos.

Em consonância com Badaró (2023), trata-se de fonte de prova que possui facilidade em ser contaminada, posto que sua gestão é delicada, uma vez que apresenta grande vulnerabilidade aos equívocos.

Sobre a manipulação das provas eletrônicas, Badaró (2023) assevera, ainda, que a atividade probatória deve seguir de maneira estrita os princípios informáticos. Sobre isso, o autor aponta ser necessário a coleta, registro e preservação dos dados informáticos, inclusive no momento da realização de perícias e demais exames técnicos necessários. A partir da realização de exames periciais, as informações obtidas devem ser devidamente relatadas, para assegurar a higidez metodológica de análise da prova eletrônica.

Ainda no que tange à manipulação das evidências digitais, Prado (2021) estabelece que, pela ausência de materialidade da prova digital, caso haja simples inobservância em relação à preservação dos dispositivos digitais e informáticos coletados e periciados, haverá a afetação da credibilidade das informações coletadas desses dispositivos.

Diante dessa discussão, é importante ressaltar que um sistema jurídico-processual como o do Brasil, que se sujeita a rigorosas normas constitucionais e convencionais em relação aos atos realizados no processo penal, jamais admite a aceitação de meios de prova nas quais a integridade não é comprovada (Prado, 2021).

É nesse contexto que a cadeia de custódia da prova imaterial surge como um conjunto de procedimentos responsáveis por documentar a origem, identificação e coleta dos dados, bem como o eventual descarte das chamadas evidências digitais. O principal objetivo desse procedimento, como já dito anteriormente, é garantir a

mesmidade dos elementos coletados desde a investigação até o término da ação penal.

Nesse sentido, Badaró (2023) salienta que a produção de prova digital, quando comparada às provas tradicionais previstas no Código de Processo Penal, carece de regras legais próprias para sua produção, valoração e admissão, de modo que, na maioria das vezes, as normas tradicionais sobre as provas clássicas do processo penal se mostram inadequadas a essa nova realidade probatória.

Sobre isso, merece destaque a Norma ABNT NBR ISO/IEC 27037:2013⁵, que tem como finalidade precípua a padronização do tratamento de evidências digitais, por meio da utilização de metodologias que contribuem para a admissibilidade desses elementos como provas em processos judiciais. Tal norma é extremamente relevante para complementar as normas estabelecidas dentro do Código de Processo Penal, posto que trata, especificamente, dos elementos de manuseio dos vestígios digitais.

Morales (2024) ressalta que um dos pontos mais sensíveis na coleta de evidências digitais, conforme demonstrado pela ISO 27037, é a manutenção e o cumprimento dos rigores para a conservação da cadeia de custódia. Isso envolve, principalmente, a documentação meticulosa do passo a passo, desde o procedimento e manipulação da evidência, até o momento em que são apresentadas em sede de investigação ou em Juízo.

No campo da validade, a NBR 27037 reforça que toda evidência digital deve aparentar três características entendidas como fundamentais: (i) relevância: quando se pretende refutar ou provar um elemento de um caso em investigação, (ii) confiabilidade: guardar fidelidade de uma informação em relação ao original e (iii) suficiência: o vestígio digital deve ser suficiente para permitir que elementos questionados sejam adequadamente investigados (Furlaneto Neto e Dos Santos, 2020).

Relevante ressaltar, ainda, que a norma técnica em comento divide a evidência digital em duas principais categoriais. São elas: (i) dados voláteis: aqueles que não são guardados permanentemente e serão apagados após o desligamento do dispositivo, um exemplo é a “Memória RAM” e (ii) os dados não voláteis, que são

⁵ ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS (ABNT). **NBR ISO/IEC 27037**: Diretrizes para identificação, coleta, aquisição e preservação de evidência digital. Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: <https://www.abntcatalogo.com.br/norma.aspx?ID=307273>.

aqueles guardados de forma permanente, como ocorre na memória ROM e demais dispositivos de armazenamento (Furlaneto Neto e Dos Santos, 2020).

No que tange ao manuseio, a norma regulamentadora mencionada anteriormente estabelece quatro aspectos: (i) auditabilidade: se refere à capacidade de rastrear e documentação de cada passo do procedimento relacionado ao manuseio do vestígio digital; (ii) justificabilidade: baseia-se na necessidade de fundamentar todas as decisões tomadas durante o processo de manipulação e manuseio da prova; (iii) repetibilidade: diz respeito à capacidade de reproduzir os mesmos resultados em qualquer momento após o teste inicial e (iv) reprodutividade: garante que os métodos utilizados sejam aplicáveis em diversos cenários e condições (Morales, 2024).

Já no que diz respeito ao manuseio da prova digital, esse é composto pelas seguintes fases: (i) a identificação: diz respeito ao reconhecimento de potenciais fontes de informações digitais que aparentam ser relevantes para a investigação; (ii) a coleta: se refere a remoção física dos dispositivos para um laboratório ou outro local de ambiente controlado; (iii) a aquisição: consiste em duplicar as evidências digitais e registrar os métodos e ações utilizados; e (iv) a preservação: utilização de procedimentos e técnicas com o fulcro de garantir que as evidências digitais coletadas sejam mantidas em seu estado original (Morales, 2024).

Destaca-se que um dos principais cuidados ao manusear os elementos digitais diz respeito a documentação e registro de todas as etapas, desde a coleta até o seu descarte. Inclusive, sobre o laudo pericial, Badaró (2023) orienta que esse documento deve conter uma breve introdução acerca do procedimento a ser realizado, a descrição minuciosa da fonte de prova, um resumo dos procedimentos adotados durante o exame, o sistema de arquivos a ser examinado, a análise pericial e seus resultados e, por fim, a conclusão.

De modo geral, ao seguir os princípios fundamentais da cadeia de custódia da prova estabelecidos no Código de Processo Penal, bem como os padrões estabelecidos na Norma ABNT NBR ISO/IEC 27037:2013, os agentes estatais, e até o próprio acusado, passam a ter a garantia da integridade, confiabilidade e admissibilidade das evidências coletadas, seja no momento investigativo, seja em virtude de ação penal em andamento.

Por fim, ao seguir esses padrões de conduta em relação ao manuseio das ditas evidências digitais, é promovida uma colaboração e padronização em relação a

investigação e o uso das evidências digitais como meios de provas no processo penal pátrio.

4 DAS CONSEQUÊNCIAS DA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA NO PROCESSO PENAL

Conforme o entendimento sedimentado pela doutrina e jurisprudência pátria a respeito do conceito das nulidades processuais, sejam ela absolutas ou relativas, essa parte do estudo é dedicada à discussão sobre as consequências ocasionadas pela quebra do procedimento da cadeia de custódia da prova no âmbito processual penal.

Com base nas pesquisas jurisprudenciais, percebe-se que, no geral, a discussão acerca das consequências ocasionadas pela quebra do procedimento de preservação das provas ganha mais relevo no Superior Tribunal de Justiça, haja vista os inúmeros precedentes que versam sobre essa temática.

Nesse perímetro, posto os inúmeros precedentes julgados pelo STJ, no que tange aos efeitos produzidos pela falha na conservação dos vestígios probatórios, seria totalmente impossível esgotar a análise desse tema sob o viés jurisprudencial. Por tal razão, foram selecionados três precedentes julgados pelo Tribunal da Cidadania que demonstram o que a quebra no procedimento da cadeia de custódia pode gerar como consequência para a ação penal.

A Sexta Turma do STJ, ao julgar o HC nº 653.515/RJ⁶, cuja discussão versava sobre a cadeia de custódia no caso do crime de tráfico de drogas, fixou o entendimento de que a violação do procedimento da cadeia de custódia não implica, obrigatoriamente, a inadmissibilidade ou até mesmo a nulidade da prova colhida.

Nos casos dessas falhas procedimentais, cabe ao julgador promover a análise da irregularidade com os demais elementos produzidos no decorrer da instrução criminal, com a finalidade de auferir a confiabilidade da prova. Desse modo, somente após essa confrontação o magistrado pode retirar ou declarar nula a prova, caso então encontre fundamentos no vestígio probatório cuja cadeia de custódia foi violada.

Interessante frisar que no caso do *Habeas Corpus* supramencionado, o material recebido pelos peritos estava acondicionado indevidamente, uma vez que se encontravam em sacos plásticos de supermercado, lacrados apenas com um nó. Haja

⁶ HC n. 653.515/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 1/2/2022.

vista a ausência de outros elementos probatórios suficientes o bastante para a construção do convencimento judicial sobre a traficância imputada, foi concedido o *mandamus* com o fim de absolver o paciente no que diz respeito ao crime tipificado no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006.

Em relação a cadeia de custódia nas provas digitais, merece destaque o AgRg no RHC 182310⁷, julgado pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça. No caso desse precedente, a defesa arguiu a tese de nulidade pela ocorrência da quebra da cadeia de custódia da prova, sob o entendimento de que o Ministério Público Federal não apresentou à defesa qualquer relatório ou indício de que não houve adulteração ou falta de cuidado durante o manuseio dos registros do HD - *Hard Disk* - que estava sob a custódia do Estado.

Contudo, ao julgar o Agravo Regimental, o colegiado fixou o entendimento de que o instituto da cadeia de custódia da prova não se trata de nulidade processual, sendo apenas uma questão relativa à eficácia da prova, devendo ser examinada de acordo com o caso concreto. Assim, não é possível colher a alegação de descumprimento do procedimento de conservação do vestígio probatório quando não houver comprovação por parte da defesa sobre qualquer adulteração ou manipulação do chamado *iter* probatório.

De outro modo, a Quinta Turma do STJ assentou entendimento sobre as consequências nos casos de quebra do procedimento da cadeia de custódia das provas digitais. Um dos pontos importantes suscitados durante o julgamento do AgRg no RHC nº 143.169/RJ⁸, diz respeito ao cuidado que o agente policial ou perito deve ter ao apreender os dispositivos eletrônicos, especificamente os computadores. Nesses casos, o conteúdo do aparelho eletrônico/digital deve ser copiado integralmente (*bit a bit*), com a finalidade de gerar uma imagem dos dados, ou seja, um arquivo que espelha e representa fielmente o conteúdo digital.

Pois bem, haja vista o dever de observância dos agentes estatais ao manipular qualquer dispositivo para a obtenção de vestígios probatórios, nos casos em que se configurarem a quebra da cadeia de custódia da prova, são inadmissíveis os elementos probatórios oriundos de computadores dos investigados, assim como as

⁷ AgRg no RHC n. 182.310/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 17/5/2024

⁸ AgRg no RHC n. 143.169/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, relator para acórdão Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 2/3/2023.

provas delas derivadas, haja vista a aplicação por analogia do art. 157, §1º do Código de Processo Penal.

O julgado ressalta ainda que o ônus de comprovar a integridade e confiabilidade das fontes de provas apresentadas na ação penal é totalmente do Estado, sendo plenamente incabível a presunção de veracidade das alegações estatais, nos casos em que se verifique o descumprimento dos procedimentos relacionados à cadeia de preservação e custódia da prova.

É necessário dizer que cabe ao Poder Judiciário, no exercício da jurisdição penal, controlar a atuação e desempenho do estado-acusação a partir das regras e normas processuais e de direito, e não a partir de uma presunção de confiança que o próprio Estado, quando na sua função de acusação, consigna a si mesmo.

Em conclusão, com base nos precedentes citados anteriormente, percebe-se que o entendimento a respeito da quebra da cadeia de custódia da prova - material ou imaterial - não possui uniformização, de modo que para que se considere um elemento probatório como nulo - ou não - é necessário a análise minuciosa de cada processo colocado em discussão.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A atividade probatória, no contexto processual penal, deve ser compreendida como uma forma de assegurar os direitos e garantias fundamentais, principalmente pelo fato de que a atividade recognitiva do julgador é amplamente fundamentada nos elementos probatórios acostados aos autos da ação penal.

Nesse sentido, é incontestável que, no sistema jurídico-criminal, a ausência de controle rigoroso sobre a produção probatória tem como resultado decisões teratológicas. Em outros dizeres, o processo penal é intimamente dependente da qualidade e integridade das provas apresentadas nos autos da ação penal.

Desse modo, o instituto da cadeia de custódia da prova é entendido como procedimento fundamental para assegurar a confiabilidade e admissibilidade das evidências. Assim, com a Lei nº 13.964/2019 - Pacote Anticrime - sistematizou o procedimento da cadeia de custódia da prova impondo diretrizes mais claras e rigorosas para a manipulação de evidências criminais.

Em síntese, a cadeia de custódia, que compreende o conjunto de procedimentos e registros destinados a assegurar a integridade das provas desde a

sua coleta até a apresentação em juízo, é essencial para garantir que os elementos probatórios não sejam comprometidos por contaminação ou adulteração. A adoção de práticas rigorosas nesse processo contribui para a manutenção da autenticidade das provas, o que é crucial para a verificação da veracidade e da confiabilidade das informações apresentadas no tribunal.

A implementação efetiva da cadeia de custódia reflete diretamente na qualidade das decisões judiciais, uma vez que a integridade das provas é fundamental para o julgamento justo e imparcial dos casos. A falha na preservação adequada das provas pode levar, inclusive, à inadmissibilidade de evidências. Portanto, a atenção meticulosa à cadeia de custódia não apenas fortalece a confiança no processo penal, mas também protege os direitos das partes envolvidas, evitando que erros processuais comprometam a equidade das decisões.

Além disso, a cadeia de custódia é um componente crucial na proteção contra alegações de violação de direitos e de práticas processuais inadequadas. A documentação rigorosa e o controle sistemático do manuseio das provas oferecem uma base sólida para a defesa e a acusação, permitindo uma revisão efetiva das práticas processuais e proporcionando transparência no tratamento das evidências. Esse controle é indispensável para assegurar que o processo penal se desenvolva dentro dos parâmetros da legalidade e da justiça.

Dada essa importância, tanto em relação às provas materiais quanto às imateriais, é fundamental observar os procedimentos estabelecidos no artigo 158-A ao artigo 158-F, do Código de Processo Penal, para que os elementos probatórios sejam devidamente preservados desde o momento da coleta até o descarte adequado.

Em relação às provas imateriais - dados informáticos - ficou evidenciado que, quando comparada às provas tradicionais previstas no Código de Processo Penal, as provas eletrônicas carecem de regramento processual próprio. No entanto, para a sua produção, validação e admissibilidade, é importante, além dos artigos do Código de Processo Penal, atentar-se à Norma ABNT NBR ISO/IEC 27037:2013, que oferece subsídio para o manuseio da prova digital.

Em síntese, a cadeia de custódia das provas materiais e imateriais é um pilar indispensável para a integridade probatória no processo penal. Sua correta implementação não apenas reforça a validade das provas e a justiça do processo, mas também sustenta a confiança no sistema jurídico como um todo. A manutenção

rigorosa e o aprimoramento contínuo dos procedimentos relacionados à cadeia de custódia são, portanto, fundamentais para assegurar a equidade, a precisão e a legitimidade no julgamento das ações penais.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Fernanda Maria Alves Gomes et al. Breve análise do histórico da prova penal. **Brasília: Debates**, 2003. Disponível em: <https://www.olibat.com.br/documentos/Artigo%20-%20Breve%20anlise%20do%20historico%20da%20prova%20penal.pdf>.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS (ABNT). **NBR ISO/IEC 27037**: Diretrizes para identificação, coleta, aquisição e preservação de evidência digital. Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: <https://www.abntcatalogo.com.br/norma.aspx?ID=307273>.

BADARÓ, Gustavo. A cadeia de custódia da prova digital. *in*: OSNA, Gustavo, *et al.* **Direito probatório**. Londrina: Thoth. 2023. p. 175-188.

BRASILEIRO, Ada Magaly Matias. **Como produzir textos acadêmicos e científicos**. São Paulo: Contexto. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. [2016]. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf.

BRASIL. [Decreto Lei nº3689 (1941)]. **Código de Processo Penal de 1941**. Brasília, DF: Presidência da República. [1941]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 01 abr. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Habeas Corpus n. 77.836/PA**. Relator Ministro Ribeiro Dantas. Pesquisa Jurisprudencial. Brasília, 05 fev. 2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=69627011&num_registro=201602873016&data=20170301&tipo=0.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 653.515/RJ. Relator Ministro Rogério Schietti Cruz. **Pesquisa Jurisprudencial**. Brasília, 23 nov. 2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100831087&dt_publicacao=01/02/2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso em Habeas Corpus nº 182310/RJ. Relator Ministro Jesuíno Rissato. **Pesquisa Jurisprudencial**. Brasília, 10 fev, 2022. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202302022882&dt_publicacao=17/05/2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso em Habeas Corpus nº 143.169/RJ. Relator Ministro Jesuíno Rissato. **Pesquisa Jurisprudencial**. Brasília, 07 fev. 2023. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100573956&dt_publicacao=02/03/2023.

FURLANETO NETO, Mário; DOS SANTOS, José Eduardo Lourenço. Apontamentos sobre a cadeia de custódia da prova digital no Brasil. **Revista Em Tempo**, [S.l.], v. 20, n. 1, nov. 2020. ISSN 1984-7858. Disponível em: <<https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/3130>>. Acesso em: 17 sep. 2024. doi: <https://doi.org/10.26729/et.v20i1.3130>.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 6. ed. São Paulo: Atlas. 2002.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 20 ed. São Paulo: Saraiva. 2023.

MORALLES, Leandro. **Integridades das provas - conceitos importantes de perícia digital para operadores do direito**. 1. ed. Editora Independente. 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Provas no processo penal**. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense. 2022.

LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de processo penal: volume único**. 8 ed. Salvador: JusPodivm. 2020.

PRADO, Geraldo. **A cadeia de custódia da prova no processo penal**. 2 ed. Rio de Janeiro: Marcial Pons. 2021.